

**Zimbra****pedro.sancho@tre-rn.jus.br****IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2020-TRE/RN****De :** Paulo Pigari <paulo.pigari@cfsistemas.com.br>

sex, 21 de ago de 2020 17:35

**Assunto :** IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº  
059/2020-TRE/RN

1 anexo

**Para :** pregao@tre-rn.jus.br**Cc :** 'Felipe Silva' <felipe.silva@cfsistemas.com.br>

Prezados,

Boa tarde!

Com supedâneo no artigo 40, inciso VIII e 41, ambos da Lei 8.666/93, no art. 12 do Decreto 3.555/2000 e nas cláusulas 10.1 e 10.2 do Pregão Eletrônico n.º 59/2020 – TER/RN, é a presente para solicitar esclarecimentos quanto à qualificação técnica exigida da licitante.

Diz as cláusulas 9.4.2 e 9.4.3 o seguinte:

9.4.2. *Para atendimento à qualificação técnico-operacional: atestados de capacidade técnica, acompanhado da ART ou RT correspondente, que comprovem que o licitante executou para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, serviços relativos a: projeto e execução de instalação de sistema de detecção, alarme e combate de incêndio em ambientes de Data Center **utilizando o fluido FK-5-1-12 como agente limpo** (grifos não originais)*

9.4.3. *Para atendimento à qualificação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissionais de nível superior ENGENHEIRO ou ARQUITETO, detentores de atestados de responsabilidade técnica, devidamente registrados junto ao CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprovem ter os profissionais executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviços relativos projeto e execução de instalação de sistema de detecção, alarme e combate de incêndio em ambientes de Data Center **utilizando o fluido FK-5- 1-12 como agente limpo.** (grifos não originais)*

-  
Verifica-se nas referidas cláusulas a menção de uso exclusivo do produto químico fluído FK-5-1-12 como agente limpo no sistema de detecção, alarme e combate de incêndio em ambientes de Data Center.

Ocorre que, o fluido FK-5-1-12 como agente limpo não é o único produto no mercado que realiza essa mesma função. Além disso, a capacidade técnica da licitante não pode estar restrita a esse detalhe já que o tipo de fluido é apenas uma parte do sistema como um todo.

Outrossim, desconhecemos alguma norma ou legislação técnica que referencia um único produto mas sim a classificação dele, possibilitando uso de outras marcas/produtos com a mesma funcionalidade, no presente caso “Agente limpo”.

Por fim, verifica-se no item 7 da especificação técnica do projeto são relacionados algumas normas que deverão ser observadas. Todas elas, sem exceção, fazem referência a agente limpo e não um produto específico.

A título de exemplo, podemos citar a norma NFPA 2001:2018 – Standard on Clean Agent Fire Extinguishing System. O próprio título já diz agente limpo, onde ela referência, específica e aceita todos os produtos que são enquadrados nessa classificação.

Assim, solicitamos que a exigência da qualificação técnica seja modificada, retirando a exigência do tipo de fluido de forma a não restringir apenas a comprovação do sistema com fluido FK-5- 1-12 como agente limpo, em detrimento de outros existentes no mercado com a mesma função e previsto em todas as normas técnicas vigentes, assim reafirmamos que é claro que a Capacidade Técnica comprovada de um sistema de combate a incêndio por agente limpo independe do tipo de fluido utilizado já que inclusive a normatização é a mesma mudando apenas a substância utilizada.

Sem mais,

Atenciosamente,

**Paulo Pigari**

Diretor

📞 (16) 3516-3800 | (11) 3014-0218

✉️ paulo.pigari@cfsistemas.com.br

🌐 www.cfsistemas.com.br

📍 Rua Bolivia 2085, Jd. Independência, Ribeirão Preto | SP  
CEP: 14076-390



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
COMISSÃO DE PREGÃO**

Pregão Eletrônico nº 59-2020

Procedimento Administrativo Eletrônico: 6086/2020-TRE/RN

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 59/2020**

Trata-se do julgamento de impugnação interposta pela **CFSISTEMAS PROTEÇÃO CONTRA INCÊNCIO**, Endereço R. Bolívia, 2085 - Ribeirão Preto - SP contra o Edital do aludido Pregão Eletrônico, que objetiva a contratação dos serviços de elaboração de projeto executivo, instalação e fornecimento de materiais e equipamentos para um sistema de detecção, alarme e combate a incêndio para proteção do ambiente do Data Center do TRE/RN.

Publicado o edital, a aludida Organização no prazo regulamentar apresentou impugnação questionando em síntese a condição de qualificação técnica estabelecida nos subitens 9.4.2 e 9.4.3 do Edital, notadamente quanto à exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica de projeto e execução de instalação de sistema de detecção, alarme e combate de incêndio em ambientes de Data Center utilizando o fluido FK-5-1-12 como agente limpo.

Admissível a impugnação, posto que fora apresentada via e-mail pregão@tre-rn.jus.br, em 21/08/2020, e a licitação estava marcada para o dia 26 seguinte, portanto no prazo legal do art. 24, caput, do Decreto 10.024/2019.

Quanto à exigência de capacidade técnica o art. 30, II da Lei 8.666/1993, estabelece:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

No mesmo sentido é a SÚMULA Nº 263/2011 – do TCU.

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a

exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Ouvida a Unidade Técnica do TRE-RN demandante da contratação sobre o tema, esta posicionou-se pela necessidade de adequação da disposição editalícia questionada.

## **DECISÃO**

Com base no art. 30, II da Lei 8.666/1993 e inciso II, do art. 17, do Decreto 10.024/2019, decido por conhecer da impugnação apresentada pela empresa **CFSISTEMAS PROTEÇÃO CONTRA INCÊNCIO** e, no mérito, dar-lhe provimento para suspender o pregão eletrônico 59-2020 no COMPRASNET, e encaminhar o correspondente processo à Unidade Técnica demandante da contratação para as devidas alterações do Edital e do Termo de referência.

Natal 26 de agosto de 2020.

PEDRO SANCHO DE MEDEIROS  
Pregoeiro